



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13871.000309/2010-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.653 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** AILTON GIBIM CONDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. LIMITE.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita decorrente de rendimentos do trabalho não assalariado, recebido de pessoa física ou pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.653 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13871.000309/2010-72

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 5 a 9, em 19/07/2010, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 28.413,74, atualizado até 31/01/2011.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

**Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa** – glosa de dedução de despesas de Livro-caixa, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 43.377,94. Motivo da glosa: Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 17/09/2010, impugnação ao lançamento (fls. 2 a 4), alegando, em síntese, que:

- Exerce a atividade de contador, portanto presta serviços para pessoas físicas e jurídicas, e na solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), quando o contribuinte apresentou o livro-caixa, o Auditor-Fiscal da RFB não considerou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas;
- Em face dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal, principalmente os da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, verdade real, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público, a Autoridade Julgadora deve, no processo administrativo fiscal, munir-se, com razões de decidir, de todos os elementos materiais possíveis, mesmo que sejam desfavoráveis ao Fisco;
- O impugnante cumpriu o disposto no art. 75 do Decreto nº 3.000/99, apresentando o livro-caixa do ano-calendário de 2008 e toda a documentação nele escriturada, demonstrando com isso que as despesas declaradas são totalmente dedutíveis, além de preencherem os requisitos de necessidades, normalidade e usualidade, e estão comprovadas com documentos hábeis e idôneos;
- Em nenhum mês as despesas ultrapassaram o valor das receitas, e todas as despesas escrituradas no livro-caixa são oriundas de serviços prestados tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- Protesta pela prova por todos os meios em direito admitidos, notadamente pelos documentos que instruem a impugnação;
- Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado em sua totalidade.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF  
Exercício: 2009

## DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. LIMITE.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita decorrente de rendimentos do trabalho não assalariado, recebido de pessoa física ou pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de livro-caixa.

No que tange à dedução de despesas escrituradas em livro-caixa, veja-se o disposto no artigo 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95, art. 6º da Lei nº 8.134/90 e artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

*Lei nº 9.250/95*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:(...)*

*g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.*

*Lei nº 8.134/90*

*Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da*

*Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei 8.383, de 1991)*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (...)*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

*§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.*

*Decreto nº 3.000/1999*

*Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II- os emolumentos pagos a terceiros;*

*III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (...)*

*Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).*

*§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).*

*§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).*

*§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro. (grifos acrescidos)*

Da exegese dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que as despesas escrituradas em livro-caixa podem ser deduzidas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que preenchidos os requisitos neles estabelecidos e que estejam devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Destaque-se que o montante deduzido a título de livro-caixa está limitado ao valor da receita da respectiva atividade, recebida de pessoa física ou jurídica, decorrente de trabalho não-assalariado.

No caso em tela, conforme já mencionado, a glosa foi efetuada sob o fundamento de que o contribuinte declarou despesas escrituradas em livro-caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

Analisando-se a declaração de ajuste do contribuinte, verifica-se que este declarou rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$9.163,00 e rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$91.880,00.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, constam apenas duas Dirf entregues em nome do contribuinte para o ano calendário em questão, informando recebimento de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) no valor total de R\$17.660,00 (sendo R\$6.200,00 recebidos de “Sol di Verão Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e R\$11.460,00 recebidos de “Zara & Batista Ltda.”).

Dessa forma, tendo em vista o disposto na legislação anteriormente transcrita, a Fiscalização considerou como limite para a dedução a título de livro-caixa o valor correspondente aos **rendimentos recebidos de pessoa física** e aos **rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício** informados em Dirf, os quais totalizaram o montante de R\$26.823,00.

Em sua defesa, o contribuinte não anexa documentos que comprovem que os demais rendimentos informados em sua declaração como recebidos de pessoa jurídica são decorrentes **do trabalho não-assalariado** (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), ou seja, que recebeu rendimentos que permitam a dedução de despesas de livro-caixa além dos valores já aceitos pela Fiscalização.

Destaque-se que o livro-caixa anexado pelo impugnante (fls. 13 a 37) não é suficiente para tal comprovação. Para fazer a comprovação de recebimento de rendimentos que permitam a dedução de livro-caixa, o contribuinte deveria ter acostado à impugnação declarações das pessoas jurídicas, ou qualquer outro documento hábil e idôneo, indicando que os rendimentos são oriundos do trabalho sem vínculo empregatício.

Já os documentos acostados às fls. 46 a 164, por se referirem às despesas lançadas no livro-caixa, não são relevantes para a solução do presente litígio, uma vez que não está sendo analisada nesta decisão a dedutibilidade das despesas lançadas no livro-caixa (ou seja, se os gastos pleiteados preenchem os requisitos e foram comprovados nos termos da legislação), mas sim o direito à dedução em função da natureza dos rendimentos percebidos.

Cumpram-se os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

O interessado teve oportunidade de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento; no entanto, não o fez. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não são eficazes.

Dessa forma, restando comprovado o recebimento de rendimentos sem vínculo empregatício apenas no montante de R\$26.823,00, as deduções de despesas de livro-caixa devem ficar restritas a esse valor. Portanto, tendo em vista que a Autoridade Fiscal já aceitou a dedução de despesas de livro-caixa neste montante, não há o que ser alterado na Notificação de Lançamento impugnada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-010.653 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13871.000309/2010-72